

PROJETO DE LEI nº 1.043, DE 2003

Dispõe sobre os fundamentos e a política de agroturismo ou turismo rural e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, tem por finalidade fixar os fundamentos, definir os objetivos e as competências institucionais relativamente às atividades de planejamento do agroturismo ou turismo rural.

Para tanto, o projeto equipara as atividades exercidas pelo agroturismo à atividade agrícola, atribuindo-lhes a mesma subordinação às normas gerais de política agrícola, inscritas na Lei nº 8.171, de 1991, e os mesmos regimes tributário, trabalhista e previdenciário, ressalvado o direito de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), quando possível.

O projeto explicita que a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica que se dedique ao agroturismo e à produção rural é a estabelecida pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, em substituição àquela prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Justifica o autor que por meio do turismo rural valorizam-se as atividades agropecuárias e o patrimônio cultural e natural do campo e entre os



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

benefícios oriundos da sua implantação destacam-se os ganhos do produtor rural, dos habitantes das urbes onde o setor se desenvolve e o da natureza que passa a ser preservada e, em conseqüência, mais valorizada.

A proposição foi distribuída à Comissão de Turismo e Desporto, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e. embora disponha sobre o regime previdenciário aplicável as empresas ligadas ao agroturismo, não consta despacho para apreciação da matéria pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Para efeitos desta Norma entende-se como:

 a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor e;



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Segundo o art. 25 da Lei 8.870/94, a contribuição devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural é de 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, acrescida de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Tal contribuição substitui a prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que incide, no percentual de 20%, sobre a folha salarial, acrescida de até 3% para financiamento do seguro acidente de trabalho.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, estabelece, em seu art. 201, inciso IV, que a substituição da contribuição sobre a folha pela contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural será devida quando a pessoa jurídica tenha como fim apenas a atividade de produção rural.

No caso em tela, o projeto prevê que a forma de cálculo da contribuição devida pelo empregador que se dedique à produção rural também se estenderá àquele que se dedique ao agroturismo ou turismo rural. Esses últimos, de acordo com o projeto, além da produção rural, também prestam serviços, como pode ser confirmado no art. 2º, com a redação que ora transcrevemos:

"Art. 2º Para efeitos da presente lei, entende-se como agroturismo ou turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e **serviços**, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade." (grifo nosso).



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Logo não estariam sob o alcance da Lei nº 8.870/94, consoante o Decreto nº 3.048/99, evidenciando a concessão de tratamento tributário diferenciado e favorecido para o segmento do agroturismo.

Nesse sentido, o artigo 93 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 93. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1o Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

																																															,,	,
•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•		

Sobre o assunto, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

"Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

 I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Apesar de gerar renúncia de receita, o projeto, no que se refere à contribuição previdenciária, não apresenta a estimativa do valor da renúncia em questão, bem como não satisfaz aos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que possa ser analisada a sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.043, DE 2003.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR Relator